IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA — PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO POLÍTICO INTERNO

— Interpretação do art. 20 nº III da Constituição de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Serviço Funerário do Município de São Paulo
Recurso extraordinário nº 78 623 — Relator: Sr. Ministro
ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário nº 78 623, do Estado de São Paulo, em que é recorrente a União Federal e recorrido o Serviço Funerário do Município de São Paulo, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, conhecer do recurso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 17 de junho de 1974. *Thompson Flores*, Presidente. *Antonio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): 1. Na vigência da Constituição de 1967, texto originário, o Serviço Funerário do Município de São Paulo, autarquia municipal, adquiriu mercadorias para execução de serviços que lhe são atribuídos por lei.

Sucedeu que o Delegado Regional das Rendas Internas naquele Estado exigiu fosse pago, ao Fisco Federal, o imposto de consumo, havido por aquela autoridade como incidente na referida compra e venda.

2. Considerando indevido, no caso, dito imposto, por causa, no seu entendimento, do princípio constitucional da imunidade tributária recíproca expresso no art. 20, III, *a*, da Constituição de 1967, texto originário, a mencionada entidade ingressou na Justiça Federal de São Paulo com ação de segurança postulando o reconhecimento da inexigibilidade do imposto, e, conseqüentemente, do seu direito líquido e certo de não pagá-lo.

3. O juiz de primeiro grau concedeu-lhe a medida e sua sentença foi confirmada pelo eg. Tribunal Federal de Recursos.

4. Contraposto, pela União, recurso extraordinário (letras *a* e *d*), não o admitiu o nobre Presidente daquela Casa.

Eis o despacho de S. Exª (fls. 76):

"Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela União Federal (fls. 70-74), de julgado da Colenda 3ª Turma deste eg. Tribunal, cujo acórdão (fls. 68) traz a seguinte ementa:

Imposto de Produtos Industrializados — Serviço Funerário do Município de São Paulo — Tratando-se de autarquia municipal, beneficia-se aquele Serviço da imunidade tributária prevista no art. 31, in-

ciso V, letra *a*, da Constituição — Segurança confirmada."

"O recurso (que não foi impugnado — cert. à fls. 75) busca suporte nas alíneas *a* e *d*, do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência, ou de aplicação, aos seguintes dispositivos legais: art. 2º da Lei nº 3 520/58; art. 3º do Decreto nº 45 422/59; arts. 34 e 35, I, *a*, da Lei nº 4 507/64; e dissídio do v. aresto recorrido com o julgado que aponta.

À fls. 63 consta o voto prevalente do eminente Ministro Esdras Gueiros, relator do feito, e que a ementa transcrita bem resume.

Como se vê, não houve negativa de vigência, ou de aplicação, aos dispositivos legais adequados à espécie, e sim *razoável interpretação* dos mesmos, circunstância esta que não autoriza a admissão do apelo extremo com base na letra *a*, como está expresso na *Súmula* 400. O mesmo ocorre no tocante à letra *d*, pois o julgado que trouxe a confronto longe de favorecer a recorrente, até confirma o acerto do v. acórdão impugnado.

Aliás, o entendimento firmado no v. aresto recorrido guarda conformidade com a jurisprudência do Excelso Pretório, como se pode ver, dentre outros, do *RMS* nº 19 000 (*in RTJ* 46/18) e precedentes nele referidos.

Por esses fundamento — e ainda com apoio nas *Súmulas 73, 279, 282, 286, 291* e *322* — indefiro o recurso."

5. Provido, que foi, para melhor exame do caso, o AI 47 282, subiu a esta Corte o recurso, razoado somente pela União, e nestes termos: ... (lê).

6. A il. Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer (fls. 89):

"1. Afirmou o acórdão recorrido que as mercadorias adquiridas pelas pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas à incidência do imposto sobre produtos industrializados, em decorrência de imunidade fiscal recíproca, prevista na Constituição.

2. Opinamos pelo conhecimento e provimento do apelo, interposto pelas letras "a" e "d", pois o entendimento contrário constitui jurisprudência dominante do Pretório Excelso, havendo precedentes em relação ao recorrido (ERE nº 68 097, 68 215 e 67 625)."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): 1. O STF firmou o entendimento de que não favorece à pessoa ou entidade privada que vende mercadoria a entidade pública a imunidade tributária instituída em favor da segunda.

A imunidade constitucional, no caso, é concedida à entidade pública, e se esta compra mercadoria de pessoa ou entidade privada que por lei deve pagar o imposto incidente na venda, necessária é a conclusão de que sobredita imunidade *não favorece o vendedor.*

Não se tem que cogitar, na questão, de *contribuinte de fato* favorecido pela imunidade, porque o importante é o *contribuinte legal.*

Versando o mesmo tema, disse o Ministro Eloy da Rocha (RE nº 68 538):

"(...) Se, por lei, contribuinte é o industrial, somente podia haver imunidade ou isenção se ele gozasse do favor. A circunstância de, nesse imposto, como em outros, ser contribuinte de fato o consumidor, ou nele, afinal, repercutir, economicamente, o imposto, é irrelevante para o problema da imunidade. Nada importa que o contribuinte de fato tenha imunidade ou isenção se o contribuinte legal não a tem."

Lembro à Turma estes precedentes: ERE nº 68 097, ERE nº 68 215, ERE nº 67 625 (citados pela Procuradoria-Geral

da República), RE nº 68 538, RE nº 73 056, RE nº 52 479.

Conheço do recurso porque demonstrada a divergência jurisprudencial (letra *d*), e lhe dou provimento para cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 623 — SP — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., União Federal. Recdo., Serviço Funerário do Município de São Paulo (Adv., Fernando Mascarenhas).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Min. Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.